

REGIMENTO DO CONSELHO DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

(CCS)

ARTIGO 1º

(Presidência)

A Presidência cabe ao Primeiro Ministro ou ao Membro do Governo em quem for delegada essa competência.

Artigo 2º

(Periodicidade das reuniões)

- 1- O CCS reunir-se-á em sessão ordinária, duas vezes por ano, sendo a primeira realizada no primeiro trimestre, entre 1 de Fevereiro a 15 de Março, e a segunda no quadro trimestre, entre 1 de Outubro a 15 de Novembro.
- 2- O CCS poderá reunir-se em sessão extraordinária, por iniciativa do Presidente ou por solicitação de um terço dos seus membros.

Artigo 3º

(convocatória)

- 1- Cabe ao Presidente convocar os membros da CCS para as sessões referidas no artigo anterior, com pelo menos quinze dias de antecedência;
- 2- A convocatória deverá ser feita por carta, fax, protocolo ou outros meios idóneos que façam prova segura da mesma, na qual deverá constar o local e a hora da reunião, bem como a agenda de trabalho.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem enviar sempre que possível e antecipadamente, propostas de componente de ordem de trabalho.
- 4- Se houver especial urgência na convocação de qualquer reunião, o prazo e o meio de convocatória, referidos nos números anteriores poderão ser alterados.

Artigo 4º

(Aditamento e agenda de trabalho)

Recebida a convocatória, qualquer membro do CCS poderá propor aditamentos a agenda de trabalho, dando disso conhecimento ao presidente até uma semana antes da reunião.

Artigo 5º

(Envio de documentação de suporte)

1- O membro do CCS proponente de qualquer proposta de fazê-la acompanhada do documento de suporte com antecedência mínima de trinta e cinco dias em relação à data limite das sessões ordinárias prevista no nº1 do artigo 2.

2- O Secretário do CCS deverá, com antecedência de vinte dias em relação a data das sessões, distribuir toda documentação aos Membros do CCS.

Artigo 6º

(Local das reuniões)

As reuniões terão lugar na Sede do CCS, ou no local que for designado pelo Primeiro Ministro, na qualidade de Presidenta da CCS, ou pelo Membro do Governo que o substituir.

Artigo 8º

(Publicidade das sessões)

1 – As reuniões do CCS não são públicas.

2 – As deliberações tomadas e os resultados obtidos poderão ser publicitadas, através de um porta-voz a designar pelo CCS.

3 – Cada membro tem direito de livremente publicitar as suas opiniões quanto às decisões do CCS.

Artigo 8º
(Atas das sessões)

- 1 – O Secretariado Permanente do CCS assegurará o secretariado das reuniões, lavrando sempre que houver sessões, a respetiva ata.
- 2 – As atas, incluirão tudo que ocorrer nas reuniões, serão distribuídas a todos os membros, no prazo de oito dias.
- 3 – Na reunião seguinte aquela a que a ata diz respeito, qualquer Membro poderá propor retificação à mesma.
- 4 – Depois de lida e aprovada, a ata deverá ser assinada pelo Presidente e pelo secretário.

Artigo 9º
(Quorum de funcionamento)

- 1 – O CCS só pode funcionar estando presentes, pelo menos, dois terços dos seus Membros.
- 2 – Se, após uma primeira convocação, não for possível obter quórum, o CCS reunir-se-á, em nova convocação, vinte e quatro horas depois.
- 3 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores o CCS poderá funcionar estando presentes os representantes dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

Artigo 10º
(voto de deliberação)

- 1 – Cada Membro do CCS tem direito a um voto, exercendo-o presencialmente.
- 2 – O Presidente exercerá o seu direito de voto quando assim o entender.
- 3 – A votação será feita pelo método de braço no ar e excecionalmente, por escrutínio secreto, se o CCS assim determinar.
- 4 – Se, após a votação houver empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído, é de novo agendada com urgência.

5 – As deliberações, sempre que possível, serão tomadas por consenso e, na sua impossibilidade, por maioria simples.

6 – Os Membros, se assim o entenderem, poderão fazer uma declaração de voto, que ficará consignada na ata da reunião.

Artigo11º

(Especialista)

1 – Os Membros do CCS poderão fazer-se acompanhar de especialistas que usarão da palavra, se o CCS assim determinar, mas não terão direito ao voto.

2 – Para efeitos do número anterior, cada Membro do CCS, não poderá fazer-se acompanhar por mais de um especialista.

Artigo12º

(Participação dos Membros do Governo)

1 – Os Membros do Governo podem participar nas sessões do CCS, sem direito voto, por iniciativa própria ou se o CCS assim o determinar, sempre que nelas sejam tratadas matérias da sua competência.

2 – Os Membros do Governo a que se refere o número anterior poderão fazer-se acompanhar de especialistas, nos termos do artigo 11º.

Artigo13º

(Suplentes)

1 – Os Membros do CCS indicarão quem os substitui em caso da ausência ou impedimento, em obediência ao estipulado nos números 2, 3 e 9 do Artigo 4º do Decreto-Lei 35/93.

2 – Os Suplentes indicados serão sempre os mesmos, não poderão os membros efetivos, quando faltarem ou não poderem estar presentes, ser substituídos por pessoas diferentes.

Artigo14º

(Suplentes)

1 – As normas constantes no presente Regimento poderão ser alteradas pelo CCS, por iniciativa de pelo menos um terço dos seus membros.

2 – As alterações devem ser aprovadas por maioria absoluta dos Membros do CCS.